



Processo : 0805705-67.2026.8.19.0021 (2026.700.557697-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SARAIVA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
RECORRIDO : BRUNO CRUZ MAIA
ADVOGADO : BRUNO CRUZ MAIA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal em não acolher o pedido de retirada do feito da pauta desta sessão virtual por se mostrar, no caso concreto, dispensável a sustentação oral do advogado requerente, nos termos do §1º do art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais, CONHECENDO DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente INSI DIGITAL EVOLUTION S.A. Desde o início da demanda, a então META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A (atual INSI DIGITAL EVOLUTION S.A.) sustenta não possuir qualquer vínculo societário, operacional ou comercial com as plataformas Facebook, Instagram ou WhatsApp, afirmando que houve equívoco da parte autora ao identificar a pessoa jurídica responsável pelos serviços objeto da lide. Tal alegação encontra respaldo nos documentos juntados aos autos. A recorrente demonstrou possuir atividade empresarial voltada à consultoria e serviços de tecnologia da informação, com CNPJ próprio e objeto social distinto das plataformas digitais envolvidas na controvérsia. Além disso, verifica-se que o próprio Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ainda no início do processo, ingressou espontaneamente nos autos, requereu sua inclusão no polo passivo e postulou expressamente o reconhecimento da ilegitimidade passiva da META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, afirmando que esta não possui qualquer relação com a Meta Platforms Inc., controladora do Facebook, Instagram e WhatsApp. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a recorrente administra, controla, opera ou possui ingerência sobre as plataformas Facebook ou WhatsApp, tampouco que detenha meios para cumprir a obrigação de fazer consistente na remoção dos perfis indicados pelo autor. Inclusive, consta prova da disputa judicial travada entre a empresa Meta brasileira e a Meta Platforms Inc. justamente em razão da utilização da referida marca, o que reforça a inexistência de identidade empresarial entre elas. Dessa forma, reconhecida a ausência de pertinência subjetiva entre a recorrente e a relação jurídica material deduzida em juízo, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação à INSI DIGITAL EVOLUTION S.A., nos termos do art. 485, VI, do CPC. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95 e no artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Fica mantida, no mais, a sentença. Esta súmula vale como acórdão. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

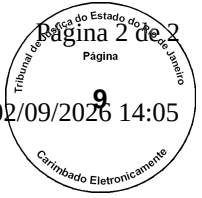
Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 02/09/2026 14:05



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

